



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/18
PROJETO DE LEI 139/2018 – LOA Exercício: 2019

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei 139/2018 – LOA Exercício 2019 - ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 - a presente Emenda Modificativa.

1 – Proceda-se a ampliação em R\$20.000,00 (vinte mil reais) na programação orçamentária prevista para o departamento de esportes e lazer no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

UNIDADE EXECUTORA: 02.34.04 – DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER

CLASSIF. INST. : 02.34.04

FUN/SUBFUN: 27.812

PROGRAMA: 0204

AÇÃO: 2110 – APOIO A INICIATIVAS DA COMUNIDADE

DESPESA: 3.3.50.43.00 – SUBVENÇÕES SOCIAIS

FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO

VALOR: R\$ 21.000,00

2 – Proceda-se a ampliação em R\$30.000,00 (trinta mil reais) na programação orçamentária prevista para o departamento de esportes e lazer no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

UNIDADE EXECUTORA: 02.34.04 – DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER

CLASSIF. INST. : 02.34.04

FUN/SUBFUN: 27.812

PROGRAMA: 0204

AÇÃO: 2280 – ESPORTE PARA TODOS

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - 07-08-2018-09:54:00-015/19-1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPESA: 3.3.90.31.00 – PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS

FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO

VALOR: R\$ 100.000,00

3 – Proceda-se a ampliação em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) na programação orçamentária prevista para o departamento de esportes e lazer no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

UNIDADE EXECUTORA: 02.34.04 – DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER

CLASSIF. INST. : 02.34.04

FUN/SUBFUN: 27.812

PROGRAMA: 0204

AÇÃO: 2285 – EVENTOS ESPORTIVOS

DESPESA: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO

VALOR: R\$ 75.000,00

4 – Para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro relativo a esta proposta deverão ser realizadas as seguintes reduções em R\$100.000,00 (cem mil reais) de meta financeira descritas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

UNIDADE EXECUTORA: 02.29.03 – DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS

CLASSIF. INST. : 02.29.03

FUN/SUBFUN: 15.452

PROGRAMA: 0308

AÇÃO: 2310 – LIMPEZA PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS

DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO

D



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

VALOR: R\$ 31.500.000,00

3 – Os reflexos da presente emenda constarão também na LDO para o exercício de 2019 e PPA 2018/2021 e alteração das despesas da administração direta por função.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o interesse público primário, aquele que representa a vontade dos cidadãos, o vereador subscrevente apresenta a presente emenda para garantir que o Departamento de Esportes e Lazer tenha os recursos necessários para subvenções, premiações e material de consumo. Para tanto propõe o remanejamento de recursos do orçamento do Departamento de Serviços Urbanos, mais especificamente da ação limpeza pública.

Os aumentos em cada uma das ações 2110 – APOIO A INICIATIVAS DA COMUNIDADE (R\$ 20.000,00), 2280 – ESPORTE PARA TODOS (R\$ 30.000,00) e 2285 – EVENTOS ESPORTIVOS (R\$ 50.000,00) perfazem a soma de de R\$ 100.000,00 (cento mil reais), motivo pelo qual se propõe a retirada deste valor da ação 2310 – LIMPEZA PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS do 02.29.03 – DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS.

Vale observar que a Emenda Constitucional nº 86/15 introduziu modificações na Constituição como notícia sua ementa “tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.” O assunto está previsto no Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil:

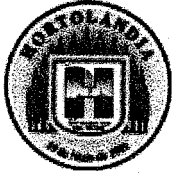
“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

§9 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para

D



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.” g.n.

Portanto a citada emenda constitucional, dentre outras medidas:

- Impôs limites às emendas individuais ao projeto da LOA;
- Estabelece como obrigatórias as execuções orçamentária e financeira das ações e serviços objeto da referida emenda e, dispôs sobre percentuais progressivos de aplicações mínimas na saúde;
- Limita emendas individuais em 1,2% da RCL prevista no orçamento.
- Na Constituição não havia limite global ao poder de emenda individual ao projeto da LOA. Agora há.

Dado que, conforme previsto no inciso II do art. 24 da CF, as regras de elaboração e tramitação das leis de orçamento são leis de competência concorrente entre União e Estados, não cabendo aos municípios legislar sobre o tema.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

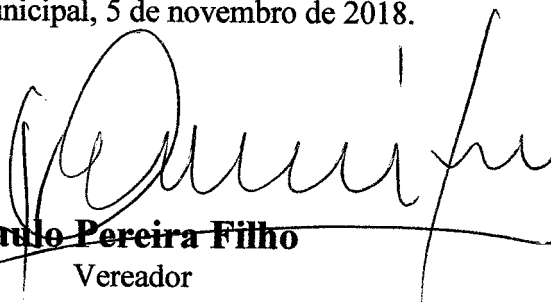
II - orçamento;”

Nesse contexto os municípios, na elaboração, trâmite e aprovação das leis orçamentárias devem observar o regramento constitucional, não podendo elaborar regras próprias.

Isto posto as regras constitucionais são aplicáveis aos municípios independentemente de previsão semelhante na Lei Orgânica do Município, sendo o Orçamento Impositivo já aplicável ao município, desde que cumpridos os requisitos constitucionais.

Pelo exposto e relevante necessidade da população de Hortolândia, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação da presente Emenda.

Câmara Municipal, 5 de novembro de 2018.


Paulo Pereira Filho
Vereador